



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

---

**PROCESSO Nº** : 20242903700007 (E-PAT Nº 50057)  
**RECURSO VOLUNTÁRIO** : 308/2024  
**RECORRENTE** : ELETROGOES S/A  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADORA RELATORA** : LUÍSA R. C. BENTES  
  
**RELATÓRIO** : 0244/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo teria realizado operações venda, acobertadas por documentos fiscais com imposto apurado a menor, por erro na determinação da base de cálculo.

De acordo com as cópias dos DANFes nº. 1231, 1232, 1233, 1234, 1235 1236, 1237, anexadas às fls. 03 a 15, trata-se de saídas de mudas de eucalipto do estabelecimento do sujeito passivo de Pimenta Bueno para destinatário situado no estado de Mato Grosso do Sul.

Cabe lembrar que muda de plantas encontra-se no rol dos produtos da cláusula primeira do Convênio 100/97 (item VIII), que reduziu em 60% a base de cálculo do ICMS nas suas saídas interestaduais. Todavia, no inciso II da cláusula quinta, ficou estabelecido que estados estavam autorizados a exigir, para efeito de fruição da redução do mencionado benefício, que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução, *in verbis*:

**CONVÊNIO ICMS Nº 100/97**

**Cláusula primeira** Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos: (...)

VIII - mudas de plantas; (...)

**Cláusula quinta** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a: (...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

Desta feita, assim restou estabelecido no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018*

*ANEXO II -*

*PARTE 3 –DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO*

*Item 03 - Para 40% (quarenta por cento), nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados na Tabela 3 da Parte 5. (Convênio ICMS 100/97) (...)*

*Nota 7. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.*

*TABELA 3 - INSUMOS AGROPECUÁRIOS*

*Item 08 - Mudanças de plantas*

Ocorre que, de acordo com o Fisco, o sujeito passivo não atendeu à condicionante estabelecida na Nota 7 acima transcrita, pois não demonstrou expressamente na nota fiscal o abatimento no preço da mercadoria do valor correspondente ao imposto dispensado. Por esta razão, por não ter cumprido com os requisitos para a fruição do benefício, foi constatado que o imposto foi apurado e destacado a menor nos documentos fiscais anexados às fls. 03 a 15.

Por outro lado, sustenta o sujeito passivo que concedeu o desconto e que “as informações da redução da base de cálculo, de dedução no valor da mercadoria em virtude da redução a que se refere foram prestadas no campo informações complementares” das NFes.

Argui, adicionalmente, que a norma não define como a informação deveria ser prestada na nota fiscal e que o Fisco estaria exigindo requisitos além dos previstos no convênio, em afronta ao disposto no art. 111, inciso II do CTN, que assim determina:

*Lei nº. 5172/66 - CTN*

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...)*

*II - outorga de isenção;*

O primeiro ponto a observar é que a redação da nota indicada como não atendida é clara ao especificar que a dedução, do valor correspondente ao imposto dispensado, no preço da mercadoria deve ser expressamente demonstrada na nota fiscal.

Ao compulsar os autos, verifica-se que, embora a defesa tenha arguido enriquecimento sem causa para o Estado, o sujeito passivo não trouxe qualquer prova de que o desconto tenha sido de fato concedido e repassado ao destinatário.

No mesmo contexto, analisando os dados das NFes em questão, observa-se que não deve prosperar a tese recursal, visto que o imposto supostamente dispensado ou valor



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

que teria sido abatido não consta evidenciado em nenhum campo dos documentos juntados às fls. 03 a 15 e nas informações prestadas ao Fisco.

O print abaixo é exemplificativo do campo que, pela tese sustentada, teria atendido a Nota 7, constante em um dos documentos fiscais, a NFe 1237.

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Beneficio de Reducao da Base de Calculo do ICMS, conforme o Anexo II, item 08 da Tabela 03 do RICMS/RO.  EPS:RA - UP:C1ER63 - PROJETO: SABATACHE - TIPO PLANTIO MANUAL - CLONE: AEC0144 - NUCLEO:CS1  PEDIDO DE COMPRA N4501733308  LOTE: C0144E1123 - QTD: 25.000 MUDAS - RENAZEM: N RO - 0185612021  MOTORISTA: , CPF: , PLACA: CAVALO - /RO CARRETA: /RO

Da imagem acima, é possível verificar que não há a informação do valor da dedução ou do imposto dispensado, revelando-se como acertada a decisão singular de manutenção o auto de infração em apreço e da exigência do crédito tributário constituído.

Quanto ao pedido de juntada das informações prestadas ao Fisco, cabe esclarecer que durante a análise dos dados constates nos sistemas da SEFIN, observou-se que estes reproduzem fielmente o evidenciado nos documentos às fls. 03 a 15 e são de pleno conhecimento e livre acesso do sujeito passivo, motivo pelo qual verifica-se como prescindível sua anexação no ePAT, conforme faz prova o print abaixo da mesma NFe exemplificada.

Consulta NF-e Completa							
DADOS GERAIS							
Chave de Acesso	Número	Versão XML					
.....	1237	4.00					
NFe	Emitente	Destinatário	Produtos e Serviços	Totais	Transporte	Cobrança	Informações Adicionais
INFORMAÇÕES ADICIONAIS							
XSLT: v3.0.9							
Formato de Impressão DANFE							
1 - DANFE normal, retrato							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE							
Descrição							
Beneficio de Reducao da Base de Calculo do ICMS, conforme o Anexo II, item 08 da Tabela 03 do RICMS/RO.  EPS:RA - UP:C1ER63 - PROJETO: SABATACHE - TIPO PLANTIO MANUAL - CLONE: AEC0144 - NUCLEO:CS1  PEDIDO DE COMPRA N4501733308  LOTE: C0144E1123 - QTD: 25.000 MUDAS - RENAZEM: N RO - 0185612021  MOTORISTA: , CPF: PLACA: CAVALO - /RO CARRETA: /RO							



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 10/02/2025.

Luísa R. C. Bentes  
AFTE/Julgadora



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20242903700007 - E-PAT 050.057  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 308/2024  
**RECORRENTE** : ELETROGOES S/A  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

**ACÓRDÃO Nº 008/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA– IMPOSTO APURADO A MENOR EM DOCUMENTO FISCAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – CONVÊNIO 100/97 - OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operações vendas interestaduais de mudas de eucaliptos, acobertadas por documentos fiscais com erro na determinação da base de cálculo e apuração a menor do imposto devido. Descumpridos os requisitos legais, deve ser afastado a fruição do benefício fiscal de redução da base de cálculo, pois o sujeito passivo deixou de realizar e demonstrar o desconto no preço das mercadorias equivalente ao valor do imposto dispensado, em contrariedade à exigência contida na Nota 7, do item 03, Parte 03 – Anexo II do RICMS/RO e cláusula quinta, item II do Convênio ICMS nº. 100/97. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE**

**DATA DO LANÇAMENTO 06/03/2024: R\$ 59.508,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Luísa R. C. Bentes**  
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal**, Data: **03/04/2025**, às **11:55**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 266/2025 , relativa a sessão realizada no dia 24/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 24/03/2025 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**LUISA ROCHA CARVALHO BENTES, Auditor Fiscal, :**

Data: **03/04/2025**, às **11:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.